



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. 343 /2011  
133ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 12.07.2011  
PROCESSO Nº. 1/4588/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2009.13352-9  
AUTUANTE: ITAMAR CRISTINO MACIEL  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: METALÚRGICA BRECHENSK LTDA - EPP  
RELATOR: CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - CAMPANHA SUA NOTA VALE DINHEIRO - NULIDADE.** Impossibilidade de comprovação da infração ante à ausência de provas imprescindíveis a sua materialidade. Arbitramento realizado contrariamente às normas do RICMS. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/1997. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão singular declaratória de nulidade mantida por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que a empresa deixou de recolher ICMS sobre as vendas, no período de janeiro a agosto de 2009, no valor de R\$ 16.585,20 (dezesesseis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos).

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 34, 73 e 74 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96.

O crédito tributário apresenta a seguinte composição ICMS : R\$ 16.585,20 MULTA: R\$ 16.585,20.

Nas informações complementares, o agente fiscal demonstrou a forma como obteve o valor do tributo lançado, conforme fls. 03.

Constam dos autos: Ordem de Serviço (fls. 04), Termo de Intimação (fls. 05), Comunicação Interna CEPAF nº 273/2009 (fls. 06).

O documento fiscal que serviu de base à autuação está apensado às fls. 07 dos autos.

↓

O feito fiscal correu à revelia, conforme termo de fls. 08 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi declarado NULO, em razão da impossibilidade de comprovação da acusação fiscal ante à ausência de provas, conforme fls. 10 a 12 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 174/2010, recomendou às fls. 17/19 dos autos, a confirmação da decisão declaratória de nulidade do lançamento. A PGE adotou o referido parecer.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que a empresa deixou de recolher ICMS sobre as vendas, no período de janeiro a agosto de 2009, no valor de R\$ 16.585,20 (dezesesseis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos).

A validade do lançamento tributário está condicionada à observância das formalidades contidas no RICMS e no Decreto 25.468/99.

No caso que se cuida, verifica-se que o agente fiscal apenas acostou apenas um pedido de compra e extrato de no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Na realidade, o referido documento não fiscal se constitui apenas em indício de o contribuinte promoveu uma venda sem a emissão do respectivo documento fiscal. No entanto, tal indício não é prova cabal e suficiente para comprovar a infração delineada na exordial.

Na verdade, deveria o agente do Fisco ter se cercado de mais elementos visando apurar se houve ou não omissão de saídas ou outro tipo de infração, no período fiscalizado. Outro aspecto que deve ser destacado diz respeito à metodologia utilizada na determinação da base de cálculo do imposto. O arbitramento deve ser realizado segundo as normas contidas no RICMS. O cálculo constante das informações complementares são insuficientes para se imputar ao contribuinte a infração narrada no Auto de Infração sob análise.

Assim, em face da inexistência de provas mais robustas que levem à conclusão de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS lançado na exordial, há que se declarar a nulidade do lançamento

Diante do exposto, VOTO, para que se conheça o Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão recorrida declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, conforme entendimento do Procurador do Estado e parecer da Consultoria Tributária.

É o voto.



**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **METALÚRGICA BRECHENSK LTDA – EPP**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de *nulidade* proferida na instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 01 de agosto de 2011.

  
**José Wilame Falcão de Souza**  
**PRESIDENTE**

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Silvana Carvalho Lima Petelbrink**  
**CONSELHEIRA**

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**João Carlos Mineiro Moreira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

**Pedro Eleutério de Albuquerque**  
**CONSELHEIRO**

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**